

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

CÂMARA

LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2006, de 29 de junho de 2006.

Institui o Programa Municipal de Regularização de Dívidas Não Tributárias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

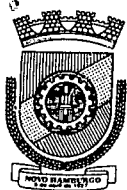
Art. 1º Esta Lei institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a multas administrativas, prestações e/ou parcelas decorrentes de contratos de compra e venda de imóveis, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de autorizações de uso, de aluguéis, de penalidades pecuniárias e demais débitos de natureza não tributária, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no PROGRAMA ora criado.

Art. 2º O PROGRAMA ora instituído abrange os débitos cujo fato gerador ou causa *debendi* tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, em cobrança administrativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º O ingresso no PROGRAMA dar-se-á por opção do devedor, responsável ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 4º O devedor, responsável ou terceiro interessado, tem prazo até 15 de setembro de 2006 para requerer sua adesão ao PROGRAMA, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, não se aplicando o prazo retro delimitado aos débitos ajuizados, relativamente aos quais a adesão ao PROGRAMA poderá se dar permanentemente.

Art. 5º Para obter os benefícios do PROGRAMA, necessita o devedor, responsável ou terceiro interessado, confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os débitos incluídos no PROGRAMA ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

Art. 6º Podem pleitear a adesão ao PROGRAMA as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação, inclusive sucessores, responsáveis e/ou terceiros interessados, assim definidos na legislação municipal esparsa.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo PROGRAMA podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.

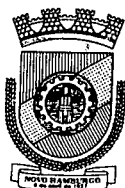
Art. 7º O requerimento à adesão ao PROGRAMA deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de pessoa jurídica, e, no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ quando pessoa jurídica ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF quando pessoa física;
- III - termo de confissão de dívida assinado pelo devedor, responsável ou terceiro interessado, conforme o formulário que será aprovado pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto;
- IV - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os débitos incluídos no PROGRAMA ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Parágrafo único. Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao PROGRAMA, segundo a respectiva natureza, sendo obrigatório ao devedor, responsável ou terceiro interessado, consolidar a somatória da dívida cadastrada sob sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º Deferida a adesão ao PROGRAMA, o débito será recalculado, atualizado e consolidado segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou a legislação municipal esparsa, até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação do Município e multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que esta ainda não tenha sido aplicada;
- II - serão excluídas do parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais cujo respectivo reco-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

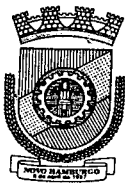
3

lhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950, caso em que as mesmas não serão devidas;

- III - o devedor, responsável ou terceiro interessado poderá requerer a inclusão no parcelamento, nos casos de débitos ajuizados, dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo competente, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade da Justiça, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50, caso em que os mesmos não serão devidos.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos do artigo 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

- I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;
- II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) ou em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo 8º desta Lei;
- III - cada parcela mensal, com os juros legais fixados pela legislação do Município, será expressa em Unidade de Referência Municipal - URM e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciadas pelo Município, ou, ainda, perante a Tesouraria da Prefeitura Municipal;
- IV - para débitos de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
- V - para débitos de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas;
- VI - o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- VII - para o pagamento antecipado de 1 (uma) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, terá o devedor, responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto dos juros previamente computados mediante a solicitação de novas guias junto à Secretaria da Fazenda do Município - SEMFA;
- VIII - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia, para pagamento com as onerações legais, junto à SEMFA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

4

Art. 10. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da SEMFA, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

- I - receber renda única ou benefício ou pensão previdenciária de até 3 (três) salários mínimos;
- II - não possuir qualquer outra fonte de renda;
- III - possuir 1 (um) único imóvel, destinado a sua residência e de sua família.

Parágrafo único. Para os efeitos do que estabelece este artigo, o imóvel do beneficiário não pode ter valor venal superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixado para o corrente exercício.

Art. 11. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos não ajuizados, terão vigência até 15 de setembro de 2006, valendo, exclusivamente, para os efeitos do PROGRAMA.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no PROGRAMA, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor, responsável ou terceiro interessado, com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13. A opção pelo PROGRAMA importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros, inscrição municipal, contratos e demais instrumentos legais, de responsabilidade do contribuinte.

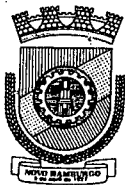
Art. 14. Deferido o pedido de inclusão ao PROGRAMA, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento, fica condicionada à comprovação da desistência, pelo devedor, responsável ou terceiro interessado, de renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o devedor, responsável ou terceiro interessado, suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o respectivo termo de parcelamento, e cobrar o débito integralmente, por seu saldo, desprezando os benefícios concedidos por este PROGRAMA.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

5

§ 4º Se o débito incluído no PROGRAMA estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora porventura já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 15. O devedor, responsável ou terceiro interessado, com parcelamento em vigor, que se encontrar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias na data da publicação desta Lei, pode aderir ao PROGRAMA, mediante requerimento consubstanciado em formulário próprio, que será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 16. O re-parcelamento implica amoldar o débito anteriormente parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito remanescente, conforme previsto no PROGRAMA ora instituído.

Art. 17. O re-parcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago por anterior parcelamento em curso, sem que o devedor, responsável ou terceiro interessado tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 18. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do PROGRAMA nos seus respectivos vencimentos sujeita o devedor, responsável ou terceiro interessado a:

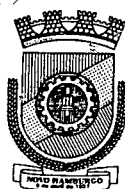
- I - atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;
- II - juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês;
- III - multa de 5% (cinco por cento) e juros legais fixados pela legislação do Município.

Art. 19. Deixando o devedor, responsável ou terceiro interessado de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas relativas ao PROGRAMA, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do PROGRAMA.

Art. 20. A exclusão do PROGRAMA implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou causa *debendi*, mediante dedução dos valores eventualmente já pagos, do débito original.

Art. 21. A adesão ao PROGRAMA não impede que a exatidão dos valores confessados sejam posteriormente revisados pelo Erário Municipal, para efeito de eventual cobrança suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Erário Municipal inexactidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no PROGRAMA, desde que cumpridos pelo devedor, responsável ou terceiro interessado, os requisitos e as exigências desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

6

...

Art. 22. A SEMFA é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 23. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 24. A opção pelo PROGRAMA sujeita o devedor, responsável ou terceiro interessado, à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

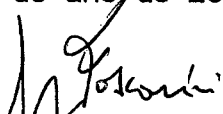
Art. 25. A administração do PROGRAMA será exercida pela SEMFA, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do PROGRAMA, notadamente:

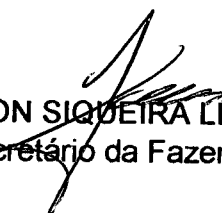
- I - expedir atos normativos necessários à execução do PROGRAMA;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PROGRAMA;
- III - excluir do PROGRAMA os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de decretos executivos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2006.


JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal


EDISON SIQUEIRA LEMOS
Secretário da Fazenda

Registre-se e Publique-se.


JOÃO ALBERTO ANTÔNIO
Secretário de Administração